

AGRAVANTE: ALEXANDRA SOCORRO HOMOBONO SALVADOR, ANA CARLA FERREIRA CARDOSO, HERIK LIMA DOS SANTOS, LUDMYLLA DE MORAES PEREIRA, PAULO GEOVANE PACHECO

AGRAVADO: LF PECUARIA PARA LTDA, LF HOLDING AGRONEGOCIOS LTDA, LF HOLDING LTDA, LF LOGISTICA LTDA, LF PECUARIA BAHIA LTDA, LF PEC MATO GROSSO LTDA, FRANCISCO FERREIRA CAMACHO, ADEL AYOUB MALOUF CAMACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **ALEXANDRA SOCORRO HOMOBONO SALVADOR, ANA CARLA FERREIRA CARDOSO, HERIK LIMA DOS SANTOS, LUDMYLLA DE MORAES PEREIRA, PAULO GEOVANE PACHECO**, contra decisão interlocutória proferida ID. 217011685 – *autos de origem PJE Nº 1002602-64.2025.8.11.0041* pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá-MT, que indeferiu o pedido de redesignação da assembleia geral de credores, sob os seguintes fundamentos:

“Conforme se depreende do histórico processual, os credores trabalhistas Ana Carla Ferreira Cardoso, Alexandra Socorro Homobono Salvador, Ludmylla Pereira, Herik Lima dos Santos e Paulo Geovane Pacheco requereram, por meio de tutela de urgência, a suspensão e redesignação da Assembleia Geral de Credores designada para 08/12/2025, sob o argumento de que a data recai em feriado forense e municipal, o que comprometeria a legalidade do ato e a participação efetiva dos credores.

Não obstante o esforço argumentativo, comprehendo que o pedido não merece deferimento.

Isso porque a assembleia geral de credores é um ato extrajudicial, de modo que os atos nela praticados são de natureza exclusivamente administrativa, inexistindo, portanto, qualquer vedação — inclusive na própria Lei de Recuperação Judicial — à realização do ato assemblear em dias de feriado. Não se aplica, portanto, a regra prevista no art. 214 do Código de Processo Civil, uma vez que tal disposição legal restringe-se aos atos processuais, não alcançando atos de natureza extrajudicial como a assembleia de credores.

Ademais, ainda que se alegue que “caso ocorra uma falha sistêmica na plataforma 'Assemblex Pillar' ou uma questão de ordem grave durante o

conclave no dia 08/12, a quem os credores recorrerão se o Tribunal de Justiça está fechado e os prazos suspensos? A ausência de expediente forense retrai a 'retaguarda jurídica' indispensável à validade do ato" (Id. 216971681 – fl. 3), sabe-se que o Poder Judiciário, por meio do Juiz de Direito, não exerce função de condução ou coordenação da Assembleia Geral de Credores, atribuição esta que, nos termos do art. 37 da Lei nº 11.101/2005, compete exclusivamente ao administrador judicial. O dispositivo legal é expresso ao dispor que "a assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes", cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pela condução do ato, inclusive quanto ao zelo pelas formalidades legais e operacionais.

Ao Juízo, por sua vez, reserva-se apenas o controle posterior de legalidade dos atos deliberados, não havendo fundamento jurídico para condicionar a validade da AGC ao funcionamento do Poder Judiciário na data de sua realização.

Além disso, como bem explicita a doutrina, "não há impedimento, ademais, para que a assembleia se realize em domingos e feriados - o que poderá até facilitar o comparecimento do maior número de credores". (in, SATIRO DE SOUZA JR, Francisco e PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes, coord., Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 2ª ed., RT, pp.200 e 201).

Inexistindo o fumus boni iuris, o pedido deve ser indeferido. [...]”

Os Agravantes sustentam que a manutenção da Assembleia Geral de Credores (AGC) em data de feriado nacional e municipal viola os princípios da ampla participação, do devido processo legal e compromete a própria legalidade do conclave.

Aduzem que a realização da AGC em dia não útil compromete o suporte jurídico e técnico necessário à representação dos credores, especialmente da classe trabalhista, notoriamente hipossuficiente, que depende de assessoria de advogados e sindicatos para participação efetiva no ato.

Afirmam que a Caixa Econômica Federal, credora com crédito superior a R\$ 20 milhões, também manifestou impossibilidade técnica de comparecimento, uma vez que sua agência vinculada estará fechada no dia designado para a AGC, inviabilizando o acesso a sistemas internos necessários para exercício do voto.

Asseveram que a decisão agravada incorre em erro in judicando ao classificar a AGC como ato meramente extrajudicial, desconsiderando que se trata de momento processual decisivo com reflexos vinculantes no processo de recuperação judicial, podendo, inclusive, gerar nulidades processuais futuras e prolongar o desfecho da recuperação.

Diante disso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar a redesignação da Assembleia Geral de Credores para data útil, preferencialmente após o recesso forense, garantindo a ampla participação dos credores e a regularidade do ato deliberativo.

Preparo recursal recolhido em Id. 335746371.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é tempestivo, possui cabimento no parágrafo único do art. 1.015, do Código de Processo Civil, e preenche os demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 1.017 do referido diploma processual.

A concessão do efeito suspensivo condiciona-se à relevância da fundamentação formulada pela agravante, bem como à possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 995, § único, do Código de Processo Civil:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Por sua vez, o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, no âmbito do Tribunal de Justiça, preconiza que o relator do agravo de instrumento poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrada a plausibilidade do direito invocado e, ainda, o perigo de dano ou o risco de afetar o resultado útil do processo.

Todavia, não se pode olvidar que em matéria de agravo de instrumento a análise é restrita ao acerto, ou desacerto, do ato recorrido, sob pena de caracterizar supressão de instância, isso sem descurar do caráter de cognição não exauriente que impera nesta fase processual.

Impende salientar que para justificar o deferimento do pleito, é imprescindível que a parte demonstre a existência de perigo de dano, e que o prejuízo será irreversível ou de improvável recomposição caso não seja antecipada a tutela recursal vindicada. Além, é claro, da probabilidade do direito (art. 300 do CPC).

Nesse diapasão, nos estreitos limites deste instrumental, o exame das questões de fundo do direito discutido, sendo pertinente apenas aferir se estão, ou não, presentes os requisitos necessários para concessão do efeito pretendido.

Na origem, o juízo manteve a realização da Assembleia Geral de Credores para o dia 08 de dezembro de 2025, data coincidente com feriado forense nacional (“Dia da Justiça”) e feriado municipal (“Dia da Imaculada Conceição”), indeferindo o pedido de redesignação do ato formulado pelos credores trabalhistas ora agravantes.

Embora a assembleia geral de credores constitua ato essencial ao procedimento recuperacional, destinado à deliberação coletiva e democrática do plano, a circunstância excepcional de ter sido designada para o dia 08 de dezembro de 2025, feriado nacional do Dia da Justiça, recomenda especial cautela, sob pena de comprometer a regularidade do ato.

A realização da assembleia em dia não útil revela potencial incompatibilidade com os princípios que regem a recuperação judicial, mormente os da transparência, publicidade, participação informada dos credores e preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Trata-se de ato de alta relevância processual, cuja legitimidade depende da plena ciência e capacidade efetiva de participação de todos os credores. A designação da AGC para feriado nacional pode gerar confusão e insegurança quanto ao funcionamento dos serviços forenses, prejudicando a interação entre os credores, administrador judicial e juízo.

Mais ainda, evidencia-se risco concreto de prejuízo ao comparecimento e manifestação qualificada de credores, especialmente instituições financeiras que dependem de suporte operacional e autorização interna para deliberar, como é o caso da Caixa Econômica Federal, cujas agências e equipes técnicas não funcionam em feriados nacionais.

O suporte necessário para análise de dados, acesso a sistemas internos e comunicação com departamentos gestores pode restar comprometido, reduzindo a capacidade de representação adequada e violando, na prática, o princípio da isonomia participativa entre os credores.

O procedimento recuperacional exige ambiente de deliberação clara, acessível e segura, de forma que a realização da assembleia em condições que dificultem ou impeçam o adequado comparecimento de determinados credores afronta

a razoabilidade procedural e potencialmente compromete a legitimidade do quórum formado e das deliberações tomadas, fragilizando todo o processo de negociação e abrindo espaço para futuras nulidades.

O perigo de dano mostra-se evidente: a iminente realização de assembleia em condições atípicas e restritivas pode gerar deliberações contestáveis e prejuízo irreversível à higidez do processo recuperacional.

Com base no exposto, restam demonstrados, para fins de concessão do efeito suspensivo, tanto a probabilidade do direito quanto o *periculum in mora*. Ressalte-se, contudo, que a presente análise é realizada em sede de cognição sumária e não vincula o juízo de mérito do recurso, o qual será oportunamente examinado à luz dos elementos processuais que vierem a ser agregados aos autos.

Sobre o tema, assim entende a jurisprudência caseira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – RESCISÃO CONTRATUAL – ART. 300 E 301 DO CPC – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Para a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC, se mostra indispensável à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(N.U 1001157-47.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/02/2024, Publicado no DJE 27/02/2024) (grifo nosso)

Pelo exposto, **defiro o pedido de tutela recursal postulada pelo agravante**, para suspender o ato de realização da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 08/12/2025.

Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Tomem-se as demais providências de estilo.

Sebastião de Arruda Almeida

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: **SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSHYGSFKT>



PJEDBSHYGSFKT